

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 2007

Dispõe sobre o prazo decadencial do direito de pleitear restituição do indébito tributário, nos casos de tributos a lançamento por homologação.

Autor: Sr. Carlos Bezerra

Relator: Sr. Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Pedro Eugênio e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar, ora proposto, dispõe sobre o prazo decadencial do direito de pleitear restituição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Também considera o presente Projeto de Lei Complementar, como de efeito suspensivo, para efeito de contagem de tempo para a decadência do direito de pedir restituição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o período entre, a data em que entrou em vigor o art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005, até a data da publicação desta lei, voltando a contagem do prazo a correr a partir desta última data.

A proposição, na prática, amplia o prazo para recebimento de possíveis créditos junto ao fisco, na medida em que o prazo para seu recebimento passa a contar da homologação do tributo e não do seu pagamento.

Diante do exposto, é conveniente fazer as seguintes considerações em face da proposição ora analisada, apontando seus problemas de ordem legal.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para uma melhor compreensão das alterações propostas, transcrevem-se as redações conferidas ao § 4º do art. 150, aos incisos I e II do art. 165 e I do art. 168, todos do CNT, bem como aos artigos 3º e 4º da LC nº 118, de 2005, que assim dispõem:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Em sua justificativa, o autor da proposição alega perseguir a pacificação da exegese relativa à matéria de que tratam os dispositivos transcritos, mediante a busca da sua convergência na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual passa-se a algumas considerações relacionadas ao mérito da iniciativa.

De início, deve-se salientar que o objetivo do advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, foi exatamente aquele que o autor reivindica para si por meio da apresentação do PLP em pauta.

Antes da sua vigência, tribunais e doutrinadores pronunciavam-se de modo heterogêneo acerca dos vazios dos prazos de restituição aplicáveis aos créditos tributários extintos por meio da homologação do respectivo lançamento, de modo que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, conferindo caráter interpretativo acerca da matéria, pôs fim a celeuma que prevaleceu durante anos, contemplando inequivocamente o princípio da segurança jurídica.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, o prazo para as ações de repetição de indébito, caiu para 05 anos, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Esse novo quadro legislativo com a pseudo-interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005 deu uma inovação legal a questão da redução do prazo prescricional da ação de repetição de indébito, resguardando os contribuintes pelos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade *in pejus*. A se admitir a retroatividade da Lei, o contribuinte seria penalizado pela nova

interpretação legal, pois perderia o prazo anteriormente assegurado pelo Poder Judiciário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005, intitulou como marco prescricional da ação de repetição de indébito, não a data da homologação do lançamento pelo Poder Público, mas a do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, a que se refere o § 1º, do Art. 150 do CTN.

Portanto, qualquer modificação da disciplina atualmente conferida à matéria criaria o risco de se reacender a questão, frise-se, já pacificada, risco esse que se vislumbra com bastante clareza no Projeto de Lei Complementar de que trata a presente nota, em razão do que se segue.

Neste respeito, também cumpre demonstrar que o tratamento de “suspensão” que se pretende conferir por meio do art. 2º do PLP nº 107 de 2007, ao período entre a vigência do art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, e da data da vigência do referido PLP, caso aprovado, é um verdadeiro retrocesso à situação existente antes do advento daquela.

Tal situação é agravada na medida em que, após tal medida, a saber, a suspensão da vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, o PLP em pauta prevê, em seu art. 3º, a própria revogação do art. 3º da referida Lei Complementar.

O conjunto destas medidas equivale a negar validade à lei, afrontando o princípio da segurança jurídica, já prestigiado com o advento da Lei Complementar n.º 118, de 2005. Como se sabe, a única hipótese em que se nega validade à lei é na decisão em Ação Direta de Constitucionalidade, que produz efeitos ex tunc, isto é, retroativos à data da sua vigência, aniquilando-a do universo jurídico como se nunca houvesse existido.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a matéria não gera impacto direto nas receitas e despesas públicas, considerando que se trata de ampliação do prazo para recebimento de possíveis créditos junto ao fisco.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento de receita ou diminuição de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira do PLP nº 107/2007 e , no mérito pela a rejeição do PLP nº 107/2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Eugênio